



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Recurso nº : 126.991
Acórdão nº : 302-37.037
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : FAZENDAS AGROPECUÁRIAS PORTO ALEGRE
LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR**

EXERCÍCIO: 1997.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Estando devidamente comprovada nos autos, por documentos idôneos, a existência de área de Preservação Permanente, a mesma deve ser excluída da base de cálculo do ITR incidente sobre a propriedade territorial rural.

RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

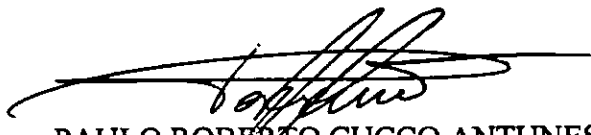
MULTA DE OFÍCIO

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a área de Preservação Permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado que negava provimento e Paulo Roberto Cucco Antunes que excluía também a área de reserva legal.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

Emi Chi Chieregatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 302-1.146, de 09/07/2004.

Para relembrar os fatos ocorridos, transcrevo o relatório de fls. 98/103:

“Contra “FAZENDAS AGROPECUÁRIAS PORTO ALEGRE” foi lavrado, em 23/01/2001, o Auto de Infração de fls. 11/17, referente ao Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, incidente sobre o imóvel denominado “ FAZENDAS PORTO ALEGRE VÁRZEA”, localizado no município de Prainha – PA, cadastrado na SRF sob o número 0024712-0.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), informa a autoridade autuante:

‘Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

**001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimento de Malha ITR 97 abaixo descrito.

O contribuinte autuado declarou, em sua DIAT ITR 1997, possuir em seu imóvel área de preservação permanente e área de utilização limitada. Para que pudesse usufruir do benefício de isenção destas áreas no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório que reconhecesse as áreas beneficiadas.

Não tendo o contribuinte protocolado o requerimento em tempo hábil, conforme cópia do Ato Declaratório Ambiental 1997 do IBAMA, protocolado em 21/11/2000, cópia anexa, procedemos a

Processo n° : 10215.000087/2001-42
Acórdão n° : 302-37.037

glosa das áreas isentas e procedemos o lançamento suplementar do imposto devido.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável do Imposto</i>	<i>Multa</i>
<i>01/01/1997</i>	<i>R\$ 155.466,05</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados'.

O Crédito Tributário apurado foi R\$ 372.792,03 (imposto, juros de mora e multa).

Regularmente intimado (AR às fls. 18), com ciência em 29/01/2001, o contribuinte, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 29), impugnou o feito fiscal em 22/02/2001 (fls. 17 a 26), tempestivamente, pelas razões que expôs:

- 1. Pela descrição dos fatos contida no Auto de Infração, conclui-se que o mesmo foi lavrado com base no art. 15 da Lei nº 9.363/96.*
- 2. Ocorre que o comando legal supracitado estabelece, apenas, a competência da SRF no que concerne à administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.*
- 3. O lançamento de ofício daquele imposto está previsto no art. 14 do mesmo diploma legal, somente sendo possível nas hipóteses de: falta de entrega do DIAC ou do DIAT e subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.*
- 4. No processo sub judice, o lançamento de ofício foi ensejado em descompasso com o citado dispositivo, não devendo subsistir.*
- 5. O DIAT foi entregue na época própria, não houve subavaliação, nem informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.*
- 6. Ocorreu, somente, entrega do Ato Declaratório Ambiental de 1997 (que consta dos autos) fora de tempo hábil, segundo o autuante. A autoridade sequer esclareceu que tempo hábil é este, nem relaciona o comando legal punitivo, capaz de sustentar o lançamento de ofício.*

EUCL

7. *A impugnante, contrariamente, demonstra que seu imóvel dispõe de área de preservação permanente e de utilização limitada, conforme se vê do Ato expedido pelo IBAMA, e agora é comprovado pelo Relatório Técnico Agrônomo, juntado por cópia autenticada (fls. 30/40).*
8. *A somatória da área de preservação permanente e da área inaproveitável do imóvel (1.960,2 + 11.761,2 = 13.721,4 hectares), informada no referido Relatório, é a mesma que consta do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.*
9. *Nos anos anteriores e seguintes a 1997, os tributos foram pagos levando-se em consideração a mesma conformação física do imóvel, o que prova que o lançamento de ofício impugnado não tem justificativa.*
10. *O motivo da autuação foi, apenas, a entrega a destempo do Ato Declaratório Ambiental.*
11. *A verdade é que o Auto foi lavrado dentro de um gabinete, sem considerar a realidade amazônica, onde as terras ficam alagadas permanentemente, conforme o Relatório Técnico juntado aos autos, da lavra de Engenheiro Agrônomo.*
12. *Assim, nada há para ser glosado.*
13. *A manutenção do Auto fere o princípio constitucional da legalidade, porque sua fundamentação não está recepcionada pelo comando do art. 14 da Lei nº 9.393/96. Transcreve doutrina.*
14. *Quanto aos demais enquadramentos legais constantes do feito fiscal, o contribuinte impugna o cálculo do tributo decorrente da glosa, posto que em desacordo com as regras contidas no art. 10 e seguintes da Lei nº 6.933/96, e também por desconsiderar a verdadeira situação do imóvel.*
15. *Requer seja provida sua impugnação.*

O interessado juntou, ainda, à peça impugnatória, os seguintes documentos: (a) Planta Topográfica do imóvel (fl. 41); e (b) Memorial Descritivo e respectiva Certidão averbada (fl. 42/44).

Às fls. 49/57 constam as cópias autenticadas dos contratos de constituição social e alterações posteriores e Instrumento Particular de Procuração, com firma reconhecida.

EMULCH

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

Em 21/05/2002, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente, exarando o Acórdão DRJ/REC Nº 1.483, (fls. 60/65), cuja ementa transcrevo:

'Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE e UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR de áreas de preservação permanente e utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, as pretensas áreas de utilização permanente e utilização limitada serão tributáveis, como áreas aproveitáveis, não utilizadas.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o art. 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.'

Regularmente intimado com ciência em 05/09/2002 (Ar à fl. 67), o contribuinte, por seu procurador, protocolizou em 26/09/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 68/80, instruído com os documentos de fls. 81/93, reprisando in totum as razões apresentadas quando de sua defesa exordial e acrescentando jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria (fls. 77/80). Requer o provimento de seu apelo.

EMULA

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

À fl. 90 consta a Relação de bens e direitos para arrolamento, apresentada para garantia de instância.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a folha 97 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.”

Em Sessão realizada aos 09 de julho de 2004, os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do litígio em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto a seguir transcrito:

“ O recurso de que se trata apresenta as condições exigidas para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração para formalizar a exigência do recolhimento da diferença do crédito tributário apurado com relação ao ITR/97, uma vez que o contribuinte não protocolou, em tempo hábil requerimento junto ao IBAMA solicitando o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Conforme cópia do mesmo à fl. 06, consta como data de protocolo o dia 21/11/2000. Assim, a fiscalização glosou as áreas isentas declaradas na DIAT ITR 1997 e promoveu o lançamento do crédito tributário correspondente.

Quando da apresentação da peça impugnatória, o Interessado ofertou, como prova da existência das referidas áreas, Relatório Técnico Agrônomo da lavra de Engenheiro Agrônomo, Planta Topográfica do Imóvel e Memorial Descritivo devidamente averbado.

No Relatório Técnico, constam, entre outras, as seguintes informações:

- Área de Preservação Permanente: 1.960,2 hectares;*
- Área Inaproveitável: 11.761,2 hectares.*
- Área de Pastoreio Temporário: 5782,1 hectares.*
- Área de Culturas Temporárias: 98,5 hectares.*
- A área ocupada com Preservação Permanente encontra-se perfeitamente preservada, conforme determina o art. 2º da Lei nº 4771, alínea “a”, modificada pela Lei nº 7803/89 e no § único do art. 104 da Lei nº 8171/91.*

EMLA

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

- *A área inaproveitável do imóvel corresponde a 60% da área da propriedade e é formada de igapós, lagos e várzea baixa, permanentemente alagadas, impróprias a lavouras, implantação de pastagens, não servem para pasto nativo e nem para exploração vegetal. Não têm qualquer potencial agrícola, pecuário, florestal ou extrativo, sendo inviável sua exploração.*
- *Efetivo Pecuário: 2322 cabeças (bovinos, bubalinos, eqüinos assininos e muares e caprinos).*
- *Cultura Plantada: arroz, feijão, mandioca e milho.*

Consta, ainda dos autos, como relatado, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA, com protocolo em 21/11/2000, no qual está indicada, como área de preservação permanente, 13.721,4 hectares.

Nenhum dos documentos apresentados foi aceito pela Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa, a qual considerou que o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão delegado através de convênio só tem validade quando seu requerimento junto àquele órgão é protocolado dentro do prazo estipulado, qual seja, seis (6) meses da data de entrega da declaração do ITR de 1997 (inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07/05/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997), sendo que o contribuinte entregou sua DIAT em 19/12/1997.

O Julgador a quo esclareceu, ainda, que, em decorrência da glosa efetuada, o Grau de Utilização passou de 80,7% para 29,9%, modificando a alíquota do imposto de 0,45% para 20,0%, razão pela qual o imposto devido apurado foi de R\$ 156.816,00. Como o imposto declarado foi de R\$ 1.349,95, resultou a diferença de R\$ 155.466,05, formalizada através do Auto de Infração lavrado.

Acrescentou que, no caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento, o que enseja a aplicação de multa de ofício de 75% e que os juros de mora são previstos legalmente.

Na hipótese sub judice, não consta dos autos a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal, normalmente indicada como área de utilização limitada, conforme prevê a legislação pertinente.

Por outro lado, o fato de uma área ser inaproveitável não significa que ela não seja tributada.

ELUK

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

Apenas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, esta última devidamente averbada quando reserva legal, é que são afastadas da tributação.

Ocorre que, na Região em que o Imóvel está localizado, a Reserva Legal deve corresponder a, pelo menos, 50% da área do imóvel e, se a mesma estiver averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior àquela em que ocorre o fato gerador do tributo, esta área estará afastada da tributação (§ único do art. 44 da Lei nº 4.771/65, acrescido que foi pela Lei nº 7.803/89).

Este fato também se refletirá no Grau de Utilização da Terra e, conseqüentemente, na alíquota a ser aplicada para apuração do ITR devido.

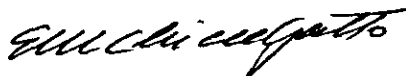
Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO DESTE LITÍGIO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM para que seja juntada aos autos cópia do inteiro teor da matrícula do imóvel objeto deste processo, devidamente autenticada.”

Atendendo à diligência determinada, a Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA providenciou e promoveu a juntada da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 077 (fl. 112), expedida pelo Cartório Franco, Único Ofício Notarial e Registral de Prainha – Estado do Pará, referente às Posses de Terras denominadas Bom Lugar, São Francisco, Santa Maria, Paraíso, Samahuma, São João, Inajatuba, Santa Ana, Ilha Pará, Caxipá, Santa Teresa e Santo Antonio, “medindo estas posses, no seu conjunto, uma légua de frente, por duas léguas de fundos, constituindo estas posses no seu todo quer pela margem direita, quer pela margem esquerda do referido Rio Uruará, e a Fazenda Agro Pastoril, denominada “Porto Alegre”, com uma área de 19.602 hectares.”

Na referida Certidão consta a averbação de 50% do imóvel, conforme memorial descritivo. Nome do imóvel: Fazenda Porto Alegre; área: 19.602,0 hectares; proprietário: Fazendas Agropecuárias Porto Alegre Ltda; município: Prainha, Estado do Pará. A referida averbação foi procedida em 13/02/2001 (destaquei).

Subiram os autos a esta instância, para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Relatora

Conforme relatado, a Fiscalização autuou Fazendas Agropecuárias Porto Alegre Ltda. em decorrência da glosa das áreas de preservação permanente (2.300,0 hectares) e de utilização limitada (9.801,0 hectares), declaradas pelo contribuinte em sua DIAT ITR 1997 (fl. 08). O fundamento da autuação foi a não protocolização, em tempo hábil, de requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório que reconhecesse as áreas beneficiadas.

Antes da autuação, contudo, o interessado foi intimado a apresentar “Certidão do IBAMA/órgãos ligados à Preservação Ambiental” e “Matrícula do Imóvel com Averbação da Reserva Legal” (fl. 01).

Cientificado, apresentou apenas as cópias do Ato Declaratório Ambiental, protocolado em 21/11/2000, e da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA, protocolada em 14/07/2000.

Assim, não houve qualquer comprovação da existência das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, que acabaram sendo glosadas.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo juntou Relatório Técnico Agrônomo, emitido por Engenheiro Agrônomo, bem como planta topográfica do imóvel rural e memorial descritivo.

De acordo com o Relatório Técnico, datado de 04/06/2000 e que se reportou ao período compreendido entre novembro de 1999 a novembro de 2000, o imóvel possui 1.960,2 hectares de área de preservação permanente e 11.761,2 hectares de área inaproveitável, estes últimos representados por igapós, lagos e várzea baixa, permanentemente alagadas, impróprias a lavouras e implantação de pastagens, também não servindo para pastos nativos nem para exploração vegetal.

Mantida a autuação em primeira instância, o Interessado recorreu a este Conselho de Contribuintes, argumentando que comprovou que seu imóvel dispõe de área de preservação permanente e de utilização limitada, conforme o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA e o Relatório Técnico Agrônomo. Destacou, outrossim, que teria sido ferido o princípio da legalidade, salientando que o art. 14 da Lei nº 9.393/96 apenas contemplou o lançamento no caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAC e sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Em Sessão realizada aos 09/07/2004, este Colegiado converteu o julgamento do litígio em diligência à repartição de origem para que fosse juntada a cópia de inteiro teor da matrícula do imóvel rural objeto deste processo.

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

Esta Conselheira esclareceu em seu voto que: (a) a legislação de regência do ITR exige, para que as áreas de utilização limitada/reserva legal sejam afastadas da tributação, que elas estejam averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, no Cartório de Registro de Imóveis competente; (b) o fato de uma área ser inaproveitável não significa, obrigatoriamente, que ela não seja tributada.

Isto porque a averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece a Lei nº 7.803/1989, em seu art. 1º, V, que o artigo 44 do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.44.....

.....
Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Importante salientar que o art. 44 da Lei nº 4.771/1965 estabelecia que, *in verbis*:

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

A Lei nº 8.847/94 por sua vez, ao tratar das áreas isentas de tributação, em seu artigo 11, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente – (federal ou estadual) – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior.

EMC

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

III – reflorestadas com essências nativas. ”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 50% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados e identificados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 19/12/1996, em seu art. 10, inciso II, prevê que a área tributável é a área total do imóvel rural, menos as áreas:

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

Conclui-se portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Em seqüência, passo à análise da matéria referente às áreas de preservação permanente.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal), as áreas de preservação permanente podem ser:

1. **apenas pelo efeito daquela Lei**, aquelas situadas: (a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será (...); (b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica; (d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras; (e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; (f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; e (h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres (art. 2º).
2. **Quando assim declaradas por ato do Poder Público**, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (a) a atenuar a erosão das terras; (b) a fixar as dunas; (c) a formar faixas de proteção ao longo de ferrovias e rodovias; (d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; (e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; (f) a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; (g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; (h) a assegurar condições de bem-estar público (art. 3º). (grifos da Relatora)

Como já salientado, a Lei nº 4.771/1965 foi alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

Contudo, em relação aos artigos 2º e 3º sintetizados acima, tal alteração não apresenta, em relação ao litígio *sub judice*, grande relevância. Houve, apenas, um melhor detalhamento sobre as referidas áreas.

É imprescindível porém que, para que estejam isentas do ITR, as áreas de preservação estejam identificadas ou sejam declaradas pelo Poder Público, conforme dispõe o Código Florestal.

Na hipótese dos autos, quando da apresentação da peça impugnatória, o contribuinte trouxe à colação Relatório Técnico Agrônômico, Planta

Processo nº : 10215.000087/2001-42
Acórdão nº : 302-37.037

Topográfica e Memorial Descritivo do imóvel rural denominado Fazenda Porto Alegre, documentos que comprovam a existência de áreas de preservação permanente.

Mais ainda, o Relatório Técnico Agrônomico, emitido por Engenheiro Agrônomo, indica que esta área é de 1960,2 hectares.

Assim, não há como deixar de considerar a mesma como isenta de tributação, no que tange ao ITR, independente do requerimento junto ao IBAMA solicitando o Ato Declaratório Ambiental ter sido protocolado a destempo.

Em seu apelo recursal, a Recorrente ataca, ainda, a exigência da multa de 75%, argumentando que a mesma afronta a Constituição Federal, em seu art. 5º.

Ocorre que a aplicação desta penalidade está prevista em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/1996.

Não se pode olvidar que trata-se, na espécie, de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pelo contribuinte.

A Lei nº 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (grifei)

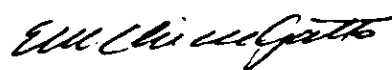
O art. 44 da mesma Lei prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre, espontaneamente, a obrigação tributária.

Assim, não homologado o lançamento, cabível a multa aplicada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto em prover parcialmente o recurso voluntário interposto, excluindo do crédito tributário lançado a parcela referente à área de preservação permanente, qual seja, a área de 1.960,2 hectares.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora